



Número: **0808100-07.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 153.495.424,00**

Processo referência: **0814181-47.2023.8.14.0051**

Assuntos: **Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVANTE)	VIVIANE APARECIDA CASTILHO (ADVOGADO) PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25855763	31/03/2025 11:12	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808100-07.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808100-07.2024.8.14.0000.
RECORRENTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.
RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ.
RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES
CARNEIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO USO ILEGAL DE TERRA PÚBLICA C/C COM PLEITO DE IMISSÃO NA POSSE DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que manteve a competência da Vara Agrária da Comarca de Santarém/PA para processar e julgar ação de indenização por uso ilegal de terra pública e imissão de posse, ajuizada pelo Estado do Pará.

2. Recorrente sustenta a competência do Juízo da Recuperação



Judicial, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e a existência de litispendência em razão do trâmite do Incidente nº 0800359-72.2021.8.14.9100, perante o Juízo da Recuperação Judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para julgar a ação indenizatória pertence ao Juízo da Recuperação Judicial ou à Vara Agrária; (ii) verificar se há litispendência entre o feito originário e o incidente processual citado pela agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei Complementar nº 14/1993, que instituiu as Varas Agrárias no Estado do Pará, encontra amparo no artigo 126 da Constituição Federal, atribuindo a esses juízos a competência para dirimir conflitos fundiários.

5. O feito originário versa sobre posse e exploração indevida de terras públicas, caracterizando conflito fundiário, o que justifica a competência da Vara Agrária de Santarém/PA.

6. A alegação de litispendência não prospera, pois os processos não possuem identidade de partes, causa de pedir ou pedido. Enquanto o incidente processual busca impedir a concessão futura da posse da área a terceiros, a ação principal objetiva a imissão do Estado do Pará na posse da Gleba Arraiolos, já reconhecida como de sua propriedade.

7. Inexistindo risco de decisões conflitantes e considerando a especialização da Vara Agrária para tratar do litígio fundiário em questão, mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: (i) "A Vara Agrária possui competência para processar e julgar ações envolvendo posse e exploração de terras públicas, ainda que a parte demandada esteja em recuperação judicial."

(ii) "A litispendência pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se configurando quando os feitos possuem objetos distintos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 126; CPC, art. 337, § 2º; Lei Complementar nº 14/1993 (PA); Lei nº 11.101/2005, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3433/PA, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgInt na SLS nº 2777/RJ, Rel. Min. Humberto Martins,



DJe 26/11/2020.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão presidida pelo Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Datado e assinado eletronicamente.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator.

RELATÓRIO

RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, empresa em recuperação judicial, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Agrária da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais pelo Uso Ilegal de Terra Pública (processo nº 0814181-47.2023.8.14.0051), ajuizada pelo Estado do Pará.

A agravante sustenta que a decisão agravada manteve a competência da Vara Agrária de Santarém/PA para processar e julgar o feito, mesmo diante da pendência de processo de recuperação judicial, no qual a recorrente figura como empresa em recuperação. Fundamenta o recurso no art. 189, § 1º, II, da Lei 11.101/05 e pleiteia efeito suspensivo à



decisão impugnada.

Consta dos autos que a demanda principal foi ajuizada pelo Estado do Pará com o objetivo de reaver posse supostamente ilegal sobre terras públicas, além de pleitear indenização por danos materiais e morais em virtude da exploração indevida da área e suposta grilagem fundiária.

Após a citação da agravante, foi designada audiência de justificação prévia, na qual as partes foram instadas a se manifestarem acerca da competência do juízo, em virtude da tramitação da recuperação judicial da empresa.

A Jari Celulose manifestou-se pela incompetência do juízo da Vara Agrária de Santarém, alegando que a matéria deveria ser apreciada pelo Juízo da Recuperação Judicial da Comarca de Almeirim, onde se processa a recuperação, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Em caráter subsidiário, requereu a extinção do feito por litispendência, dado que a matéria discutida na ação é objeto do Incidente nº 0800359-72.2021.8.14.9100, em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial.

O magistrado de primeiro grau, no entanto, rejeitou os argumentos da agravante e declarou a competência da Vara Agrária de Santarém, sob a justificativa de que a demanda envolve interesse público e coletivo, além de demandar conhecimento especializado sobre a matéria agrária.

Irresignada com a decisão mencionada, a agravante interpôs agravo de instrumento, aduzindo a competência universal do Juízo da recuperação judicial. Alega a existência de litispendência, pois a matéria discutida é objeto do incidente nº. 0800359-72.2021.814.9100, razão pela qual feito deveria ser extinto sem resolução d emérito.

Alega ainda que o imóvel denominado fazenda saracura está sob posse da Jari Celulose há mais de 70 anos, sendo essencial para sua atividade econômica.



Afirma que a ação ajuizada pelo Estado do Pará tem natureza meramente declaratória, tratando de vício em cadeia sucessória privada, não sendo uma ação discriminatória que declare o imóvel como terra devoluta.

Assim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo, considerando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fundamento na plausibilidade do direito invoca e a possibilidade de decisões conflitantes.

Ao final, requereu:

"O conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo para determinar a suspensão da ação originária.

A reforma da decisão recorrida, determinando:

A extinção do feito sem resolução do mérito, por força da litispendência;

A remessa dos autos ao Juízo da Recuperação Judicial da Comarca de Almeirim, em razão da *vis attractiva* do juízo universal."

Em petição de id 19864440, a agravante sustenta a incompetência da Vara Agrária de Santarém com base na ausência de comunidades na área discutida, conforme informação oficial do Estado do Pará. Dessa forma, postula a redistribuição do feito para o Juízo Distrital competente, sob argumento de que a ação principal possui natureza indenizatória e não agrária.

O Estado do Pará se manifestou nos autos aduzindo que a competência da Vara Agrária com base na ADI 3433-PA, julgada pelo STF sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. A decisão reforça a especialização das varas agrárias e sua exclusividade na apreciação de litígios fundiários.

Afirma que a Suprema Corte reconheceu que os conflitos fundiários abrangem não apenas questões cíveis, mas também aspectos criminais, como grilagem de terras, desmatamento ilegal e apropriação indevida de



bens públicos.

Destaca que a Constituição Federal (art. 125, § 1º) e a legislação estadual (art. 167 da Constituição do Estado do Pará) estabelecem a competência das varas agrárias para dirimir conflitos dessa natureza.

O Estado argumenta ainda que a legislação permite a adequação da competência das varas agrárias conforme o tipo de conflito, reforçando que a demanda em questão se insere na atuação da Vara Agrária de Santarém.

Assim, requer o indeferimento do agravo interposto pela empresa JARI, por entender que a alegação de incompetência da Vara Agrária carece de fundamento jurídico e configura uma tentativa infundada de modificar a jurisdição competente.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

A controvérsia recursal cinge-se à discussão sobre a competência da Vara Agrária de Santarém para processar e julgar a ação de origem, bem como sobre a suposta litispendência alegada pela agravante.



Pois bem.

A Lei Complementar nº 14/1993, que instituiu as Varas Agrárias no Estado do Pará, encontra fundamento no artigo 126 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a criação de varas especializadas para dirimir conflitos fundiários.

No caso em exame, a matéria tratada nos autos envolve a posse e a exploração indevida de terras públicas, o que caracteriza claramente um conflito fundiário. Além disso, a discussão acerca da regularização fundiária e dos limites das propriedades inseridas na "Gleba Arroios" reforça a necessidade de análise da questão por juízo especializado.

Ao analisar o presente feito, constata-se a existência de um conflito fundiário relacionado à disputa por terras rurais, especificamente sobre a Gleba Arroios. Embora não esteja plenamente evidenciado se há famílias impactadas na área em litígio, a controvérsia envolve a posse de imóvel rural, o que exige uma análise mais aprofundada dos fatos e das provas.

Ressalte-se que o Agravado argumenta que a Recorrente tem o costume de utilizar-se de práticas ilegais, como a grilagem, para obter direitos reais sobre terras que pertencem ao Ente Público. Essa alegação reforça a necessidade de uma instrução probatória detalhada, a fim de esclarecer a regularidade da posse e da propriedade da área em disputa.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a produção de provas ocorra no âmbito do processo principal, onde se poderá realizar a adequada instrução, permitindo a ampla defesa e o contraditório entre as partes. Somente por meio desse aprofundamento probatório será possível aferir a real situação dominial e possessória da Gleba Arroios, bem como a existência de eventuais impactos sociais decorrentes da disputa fundiária.

Assim, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de elucidar os fatos controvertidos, é recomendável que eventuais



discussões sobre posse e domínio da área sejam resolvidas mediante a tramitação regular do processo principal, com a devida instrução probatória.

Dessa forma, não vejo plausibilidade do direito invocado pela agravante no que se refere a incompetência do Juízo da Vara Agrária de Santarém.

No que se refere a litispendência alegada, também não observo a probabilidade do direito necessária para a concessão do pleito recursal, posto que a litispendência pressupõe a existência de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

A litispendência é um fenômeno processual que ocorre quando duas ações idênticas estão em curso simultaneamente, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Essa situação pode causar prejuízo a um dos processos e gerar decisões conflitantes, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê mecanismos para evitá-la.

Segue jurisprudência quanto ao assunto:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MESMO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. 1. Visto que o objetivo tanto na SLS n. 2.643/RJ como na presente ação é sustar a revisão tarifária do contrato de serviços de transporte público e o reajuste autorizado pelo TJRJ, inafastável o reconhecimento da litispendência. 2. "A identificação de demandas é feita, em regra, por meio da caracterização de seus elementos estruturais: partes, causa de pedir e objeto. Tais elementos servem como referenciais para que se avalie se uma demanda é ou não idêntica a outra, segundo critério que se convencionou chamar de tríplice identidade. [...] Como decorrência, haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático." (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018.) 3. A questão relativa à pandemia



de coronavírus e que o agravante aduz ser tema distinto e mais abrangente do que o contido no primeiro processo nada mais é do que fato novo superveniente incapaz de desfigurar o reconhecimento da litispendência. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 2777 RJ 2020/0207963-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/11/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/11/2020)

No caso analisado, não se verifica a ocorrência da litispendência entre os autos em questão e o Incidente n.º 0800359-72.2021.8.14.9100. Isso se deve ao fato de que a causa de pedir e o pedido em ambos os processos não se confundem, sendo distintos em sua essência.

O Incidente n.º 0800359-72.2021.8.14.9100 foi ajuizado pela empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. no ano de 2021 perante o Juízo da Vara Distrital de Monte Alegre. Nesse incidente, a empresa requer que o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) se abstenha de conceder posse ou usufruto de qualquer porção de terra a terceiros, dentro dos limites da "Fazenda Saracura". Dessa forma, o pedido principal volta-se contra atos futuros de disposição da posse da área em questão.

Por outro lado, nos presentes autos, o pedido principal desta ação, não se limita a evitar futura concessão de posse, mas sim à imissão do Estado do Pará na posse da Gleba Arroios, a fim de impedir a ocupação ilegítima pela empresa agravante e ainda indenização por ocupação ilegal.

Dessa forma, resta evidente que os dois processos não possuem identidade de partes, causa de pedir ou pedido, afastando-se a configuração da litispendência. Enquanto o primeiro incidente tem por objeto a prevenção de concessão de posse a terceiros, o presente feito busca garantir a posse efetiva do Estado do Pará sobre a gleba já reconhecida como de sua propriedade. Assim, a tramitação simultânea dessas ações não gera risco de decisões conflitantes, pois versam sobre questões distintas.



Ante ao exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
Relator

Belém, 31/03/2025

